



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº 119/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Ao Excelentíssimo Senhor,

Karlo Aurélio Vieira do Couto – Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Autógrafo nº 162/2021, correspondente ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2021, que dispõe sobre alteração da redação da Lei Complementar Municipal nº 29, de 15 de abril de 2010.

O autógrafo de lei em análise trouxe nova redação ao §2º do art. 142 da Lei Complementar Municipal nº 29 - Estatuto do Servidor Público de Cariacica – prevendo que no caso de nascimento prematuro a licença maternidade terá início a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou da servidora, o que ocorrer por último, sendo este o quadro comparativo da proposta.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

Com efeito, o processo legislativo é o conjunto de atos que garantem a legitimidade da lei e dos atos normativos.

Diante da Proposição, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto do Projeto de Lei apresentado, tendo em vista o vício de iniciativa, pois afronta

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES - CEP 29.151-900

Tel.: (27) 3354-5807

E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003300350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

deferida com efeitos ex nunc . Suspensão da eficácia da Lei Complementar Municipal nº 071/2019. Aplicabilidade da lei revogada. (TJ-ES - ADI: 00079722720208080000, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 12/11/2020, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 23/11/2020)

Ressalto que é assente no Supremo Tribunal Federal que a limitação disposta no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Carta da República, no sentido de reservar ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, cuida de norma de reprodução obrigatória que deve ser observada por todos os entes da federação e pelas respectivas Casas de Leis:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL N. 11.614/2001. MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 2466, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 05-06-2017 PUBLIC06-06-2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 21 de dezembro de 2021.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

PROC.: 30.430/2021

